

## O SACRIFÍCIO DO ESTADO E A LITIGIOSIDADE ESTATAL

Diogo Palau Flores dos Santos<sup>1</sup>

### 1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma compreensão sobre as possibilidades de mitigação da litigiosidade estatal em território brasileiro. Para tanto, desenvolve-se a concepção aqui nominada de “sacrifício do Estado”, com o intuito de evidenciar uma medida com impacto teórico e prático suficiente que, de alguma forma, rompa com cenário de esgotamento do sistema jurídico-processual na efetivação de direitos individuais e coletivos no Brasil.

Para o desenvolvimento da presente análise, utilizam-se os parâmetros da compreensão filosófica e de antropologia teológica de René Girard, para então, com base nesses pressupostos teóricos, defender as formas possíveis de “sacrifício do Estado” como uma forma de contenção da litigiosidade na sociedade.

### 2. O sacrifício do Estado

Considerando que quem possui o monopólio do uso da violência é o próprio Estado, e para evitar a própria escalada de violência, no sentido de se

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP, São Paulo, Brasil. Doutorando em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Direito Público - IDP, Brasília. Professor do Curso de Direito (Graduação e Mestrado) do Centro Universitário IESB, Brasília, Brasil. Advogado da União da Advocacia-Geral da União, AGU. E-mail: <diogopalausantos@gmail.com>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8481194420126703> e ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7706-1117>

negar a efetividade do Direito, deve-se assumir que o próprio Estado deva ser sacrificado.

Não se está a dizer da necessidade de extinção da figura do Estado, como proposto por teorias anarquistas ou negativistas, mas sim que, enquanto se possa vislumbrar o Estado como parte processual, deve-se reconhecer que, para que o Direito resgate a sua efetividade e utilidade para a sociedade, de modo a se romper os ciclos presentes de litigância<sup>2</sup>, a postulação do Estado em juízo seja de alguma forma mitigada. Sacrifica-se, assim, o próprio Estado que possui o mister de solucionar os conflitos, confirmando-se, portanto, o paradoxo do Direito.

A ideia de sacrifício é encontrada de forma bastante profunda na obra de René Girard<sup>3</sup>. Embora sejam estudos relacionados à antropologia filosófica, encontra utilidade com o presente trabalho, considerando que se está a propugnar uma mudança de postura de tal natureza que represente efetivamente uma espécie de sacrifício. Portanto, abaixo se desenvolve as linhas gerais a respeito do sacrifício sob a perspectiva antropológica de René Girard<sup>4</sup> para se fazer a analogia necessária com o tema a ser defendido.

### **3. A ideia de sacrífico: a contenção da violência e o princípio da substituição**

O sacrifício apresenta-se de duas formas: como algo muito sagrado, do qual não seria possível abster-se sem negligência grave, ou como espécie de crime, impossível de ser cometido sem expor-se a riscos igualmente graves.

<sup>2</sup> GICO JR, Ivo. *A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. Tese de Doutorado em Economia, Brasília: 2012, Universidade de Brasília – UnB.

<sup>3</sup> GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. Tradução Martha Conceição Gambini. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

<sup>4</sup> Na presente parte do trabalho muitas referências foram omitidas visando evitar a repetição. Contudo, toda essa parte é referida na obra de Girard referida na nota acima, essencialmente nas pp. 11 *usque* 115.

Portanto, o sacrifício possui um duplo aspecto: legítimo e ilegítimo. Para explicar esse aspecto, invoca-se o caráter sagrado da vítima: é criminoso matar a vítima, pois ela é sagrada; mas a vítima não seria sagrada se não fosse morta. Existe aqui, portanto, um círculo também, uma ambivalência natural na ideia sacrificial.

René Girard aponta a necessária relação entre o sacrifício e a violência como uma forma de análise indissociável.

Com efeito, os mecanismos fisiológicos da violência pouco variam de indivíduo para indivíduo, e mesmo de cultura para cultura. A violência desempenha um papel nos sacrifícios.

Violência seria algo irracional na ideia sacrificial? Não, ela possui razões, mas vai deixá-las de lado, assim que o objeto inicialmente visado sair de seu alcance e continuar a provocá-la. A violência não saciada procura e sempre acaba por encontrar uma vítima alternativa.

A relação entre a vítima potencial da violência e a vítima atual não deve ser definida em termos de culpabilidade e de inocência. Não há nada a ser "expiado". A sociedade procura desviar uma vítima relativamente indiferente, uma vítima "sacrificável", uma violência que talvez golpeasse seus próprios membros, que ela pretende proteger a qualquer custo.

O sacrifício considera que somente é possível ludibriar a violência fornecendo-lhe uma válvula de escape, algo para devorar, que contenha a violência.

No Antigo Testamento e nos mitos gregos os irmãos são quase sempre inimigos. A violência que eles parecem estar fatalmente destinados a exercer um sobre o outro só pode se dissipar quando aplicada a vítimas terceiras, a vítimas sacrificiais.

Desviando-se da forma durável para a vítima sacrificial, a violência perde de vista o objeto inicialmente visado. A substituição sacrificial pressupõe um certo desconhecimento. Enquanto permanece vivo, o sacrifício não pode tornar explícito o deslocamento nem o objeto inicial, nem o deslizamento realizado deste objeto para a vítima realmente imolada. Do contrário, não haveria a substituição alguma e o sacrifício perderia sua eficácia.

De outro giro, a operação sacrificial exige um certo desconhecimento. Os fiéis não conhecem, e não devem conhecer, o papel desempenhado pela violência no sacrifício. É para apaziguar sua cólera que os sacrifícios são multiplicados.

Godfrey Lienhardt e Victor Turner<sup>5</sup> reconhecem no sacrifício uma verdadeira operação de transferência coletiva, efetuada à custa da vítima, operação relacionada às tensões internas, aos rancores, às rivalidades e a todas as veleidades recíprocas da agressão no seio da comunidade.

O sacrifício tem uma função real, o problema da substituição coloca-se no nível de toda a comunidade. A vítima não substitui determinado indivíduo particularmente ameaçado e não é oferecido também determinado indivíduo particularmente sanguinário. Ela simultaneamente substitui e é oferecida a todos os membros da sociedade, por todos os membros da sociedade. É a comunidade inteira que o sacrifício protege de sua própria violência, é a comunidade inteira que se encontra assim direcionada para vítimas exteriores. O sacrifício polariza sobre a vítima os germens de desavença espalhados por toda parte, dissipando-os ao propor-lhes uma saciação parcial.

Sacrifícios são oferecidos em nome dos mais variados objetos ou empreendimentos, principalmente a partir do momento em que o caráter social

---

<sup>5</sup>GIRARD, *op. cit.*, p. 19.

da instituição começa a desaparecer. No entanto, há um denominador comum da eficácia sacrificial, tão mais visível e preponderante quanto mais viva for a instituição. Este denominador é a violência intestina: as desavenças, as rivalidades, os ciúmes, as disputas entre os próximos, que o sacrifício pretende inicialmente eliminar; a harmonia da comunidade que ele restaura, a unidade social que ele reforça.

O livro dos ritos chineses afirma que os sacrifícios, a música, os castigos e as leis tem uma única finalidade: unir os corações e estabelecer a ordem.

O sacrifício também trabalha com o princípio da substituição, que se baseia na semelhança entre as vítimas atuais e as vítimas potenciais, e essa condição pode ser perfeitamente preenchida quando, nos dois casos, trata-se de seres humanos. Contudo, não haveria realmente nenhuma diferença essencial entre o sacrifício humano e animal. Ocorre que é preciso eliminar as divisões explícitas ou implícitas, e colocar as vítimas humanas e animais no mesmo plano, para apreender – caso existam – os critérios segundo os quais se processa a seleção de qualquer vítima, extraíndo-se assim – caso exista – um princípio de seleção universal.

Para oferecer ao apetite da violência um alimento conveniente, todas as vítimas, mesmo animais, devem assemelhar-se àquelas que substituem. Para que uma determinada espécie ou categoria de seres vivos (humanos ou animais) mostre-se como sacrificável, é preciso que nela seja descoberta uma semelhança tão surpreendente quanto possível com as categorias não sacrificáveis, sem que a distinção perca sua nitidez, evitando-se qualquer confusão.

Não seria incorreto definir a diferença entre objetos sacrificáveis e não sacrificáveis a partir de sua plena integração à sociedade (como os prisioneiros,

os escravos, o *pharmakós*, o rei). Mas essa definição continua a ser abstrata e sem utilidade<sup>6</sup>.

Os homens obtêm tanto mais êxito na eliminação da violência quanto mais este processo de eliminação não for reconhecido como seu, mas sim como um imperativo absoluto, como a ordem de um deus cujas exigências são tão terríveis quanto minuciosas. O pensamento moderno, ao expulsar completamente o sacrifício para fora do real, continua a ignorar sua violência.

A função do sacrifício, portanto, seria apaziguar as violências intestinas e impedir a explosão de conflitos. Obviamente essa percepção não se faz presente na contemporaneidade considerando que existem instituições estatais responsáveis pela solução dos conflitos. Contudo, ainda muitos povos possuem a ideia de sacrifício como algo indispensável na solução de conflitos.

Perceba-se que, aparentemente, não há diferença nítida entre o ato que a vingança pune e a própria vingança; ela é concebida como represália, e cada represália invoca uma outra.

Portanto, a vingança constitui um processo infinito e interminável. A multiplicação das represálias coloca em jogo a própria existência da sociedade. Por esse motivo, onde quer que se encontre, a vingança é proibida.

Curiosamente, a vingança prevalece exatamente onde é proibida de forma mais rigorosa. Mesmo quando permanece à sombra e quando o seu papel parece ser nulo, ela é determinante em muitos aspectos das relações entre os homens. É porque o assassinato horroriza e para evitar que os homens matem que se impõe o dever de vingança. Não basta convencer os homens de que a violência é odiosa para acabar com a vingança, da mesma maneira que em nossos dias isto

---

<sup>6</sup> GIRARD, *op. cit.*, pp. 24-25.

não é suficiente para acabar com a guerra. É justamente por estarem convencidos desse fato que os homens consideram seu dever vingar-se.

Há um círculo vicioso da vingança. Para nós esse círculo não existe: é o sistema judiciário que afasta a ameaça da vingança. Ele não suprime, mas limita-a efetivamente a uma represália única, cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio. As decisões da autoridade judiciária afirmam-se sempre como a última palavra da vingança<sup>7</sup>.

Não há no sistema penal nenhum princípio de justiça realmente diferente do princípio de vingança. O mesmo princípio funciona nos dois casos: a reciprocidade violenta, a retribuição. Ou esse princípio é justo e a justiça já está presente na vingança, ou então não existe justiça em lugar nenhum.

Não existe “administração da justiça” nem sistema judiciário, sem uma instância superior capaz de arbitrar soberanamente, mesmo entre os grupos mais poderosos. Somente esta instância superior pode anular qualquer possibilidade de *blood feud*, de *vendetta* interminável<sup>8</sup>.

Poder-se-ia afirmar que a vingança livre substitui o sistema judiciário na sua essência. Tal tese é completamente falsa e encobre inúmeros erros. Ela reflete a ignorância de uma certa sociedade – a nossa – que se beneficia já há muito tempo de um sistema judiciário que deixou de perceber os seus efeitos.

Como a vingança é um processo infinito, não é dela que se deve esperar uma contenção da violência; na verdade, é ela que deve ser contida. Enquanto não existir um organismo soberano e independente que substitua a parte lesada e que detenha a exclusividade da vingança, o perigo de escalada vai subsistir. Assim, é incorreto falar em “administração da justiça” mesmo no caso de

<sup>7</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 28.

<sup>8</sup> *Idem*, p. 29.

instituições como a composição, ou as diversas formas de duelo judiciário que se encontram na história da humanidade.

Se não existe, entre as sociedades primitivas, nos momentos em que o equilíbrio foi conturbado, um remédio definitivo ou uma cura infalível para a violência, pode-se supor que as medidas preventivas, e não as curativas, aí ocupem um lugar de destaque.

Assim, confirma-se a definição de sacrifício proposta acima, segundo a qual ele é um instrumento de prevenção na luta contra a violência.

O sacrifício faz convergir as tendências agressivas para vítimas reais ou ideais, mas sempre não susceptíveis de serem vingadas, sempre uniformemente neutras e estéreis no plano da vingança. O sacrifício impede o desenvolvimento dos germes da violência, auxiliando os homens no controle da vingança.

Deve-se destacar ainda que, quanto mais aguda for a crise, mais a vítima deve ser "preciosa".

É nas sociedades desprovidas de sistema judiciário e por isso mesmo ameaçadas pela vingança que o sacrifício e o rito em geral devem desempenhar um papel essencial, mas seria incorreto afirmar que o sacrifício substitui o sistema judiciário, pois não se percebe presentemente a necessidade de algo religioso para resolver um problema cuja própria existência é incognoscível.

Em uma sociedade desprovida de sistema judiciário, a violência não se situa nos mesmos lugares e não aparece sob as mesmas formas que entre nós. Nestas sociedades, os males que a violência pode causar são tão grandes e os remédios tão aleatórios, que a ênfase é colocada na prevenção. E o domínio do preventivo é primordialmente o domínio religioso. A prevenção religiosa pode ter um caráter violento. Portanto, a violência e o sagrado são inseparáveis. A utilização "ardilosa" de certas propriedades da violência, e em especial de sua



capacidade de deslocar-se de um objeto a outro, dissimula-se por trás do rígido aparato do sacrifício.

O prodigioso desenvolvimento tecnológico não constitui uma diferença essencial entre o primitivo e o moderno, mas a presença ou ausência do sistema judiciário e dos ritos sacrificiais poderia distinguir as sociedades primitivas de um certo tipo de civilização.

Com efeito, nas sociedades primitivas não existe o freio automático e onipotente de instituições que nos determinam tão mais intensamente quanto mais seu papel é esquecido<sup>9</sup>; não há sistema judicial organizado e estabelecido.

O religioso sempre procura apaziguar e evitar que a violência seja desencadeada. As condutas religiosas e morais visam à não-violência de uma forma imediata na vida cotidiana daquelas sociedades e, muitas vezes, de forma mediata na vida ritual, paradoxalmente por intermédio da própria violência.

Nesse sentido, a depender do estágio de organização da sociedade, podem ser encontradas três categorias para se proteger da violência, considerando a ordem crescente de eficácia nesse propósito:

1º) os meios preventivos, que podem todos ser definidos como desvios sacrificiais do espírito de vingança;

2º) as regulações e os entraves à vingança, tais como as composições, os duelos judiciários; e, por fim,

3º) o sistema judiciário, dotado de uma incomparável eficácia curativa<sup>10</sup>.

Ressalte-se que o objetivo pragmático dos procedimentos curativos das sociedades primitivas não é culpado que mais interessa, mas as vítimas não vingadas; é delas que vem o perigo mais imediato.

<sup>9</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 33.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 34.

Não se trata de legislar sobre o bem ou mal, nem de fazer respeitar uma justiça abstrata, mas de preservar a segurança do grupo eliminando a vingança, preferencialmente por meio de uma reconciliação fundada em um compromisso ou por meio de um confronto armado, de forma a impedir a propagação da violência.

O ponto de ruptura entre esses procedimentos e o sistema judiciário situa-se no momento em que a intervenção de uma autoridade judiciária torna-se obrigatória. Somente então os homens estarão livres do dever de vingança. Quanto menos consciência houver de sua função, melhor será o funcionamento do sistema. Assim, os procedimentos curativos vão sendo envolvidos pelo mistério ao mesmo passo em que se tornam mais eficazes.

Da mesma forma, tão logo passa a ser exclusivo, o sistema judiciário começa a ocultar suas funções. Semelhante ao sacrifício, ele dissimula, embora ao mesmo tempo revele, aquilo que o identifica à vingança, uma vingança semelhante a todas as outras, diferente somente por não se perpetuar, por não ser ela própria vingada.

Deve-se ressaltar que a partir do momento que se percebe que nas sociedades primitivas o sacrifício desvia-se do culpado, com uma obstinação aparentemente perversa, é porque ele teme alimentar a vingança. Deve-se romper com a escalada da vingança.

Já em relação ao sistema judiciário, ao invés de tentar, como todos os procedimentos propriamente religiosos, impedir a vingança, moderá-la, eludi-la ou desviá-la para um objetivo secundário, ocorre uma racionalização da vingança, conseguindo dominá-la e limitá-la a seu bel-prazer; transforma a vingança em

uma técnica extremamente eficaz de cura e secundariamente de prevenção da violência<sup>11</sup>.

Somente o sistema judiciário não hesita em golpear frontalmente a violência, pois possui o monopólio absoluto sobre a vingança. Dessa forma, o sistema judiciário e o sacrifício tem a mesma função, mas o primeiro é infinitamente mais eficaz. Só pode existir se associado a um poder político realmente forte. Como qualquer outro progresso técnico, ele constitui uma arma de dois gumes, servindo tanto à opressão quanto à libertação.

Os procedimentos que permitem aos homens moderar sua violência são todos análogos: nenhum deles é estranho à violência. Todos estão enraizados no religioso. Num sentido amplo, o religioso coincide certamente com a obscuridade que envolve um definitivo todos os recursos do homem contra sua própria violência, sejam eles preventivos ou curativos, como obscurecimento que ganha o sistema judiciário quando este substitui o sacrifício. Esta obscuridade não é senão a transcendência efetiva da violência santa, legal, legítima, ante a imanência da violência culpada e legal. Assim como as vítimas são oferecidas à divindade e por ela aceitas, o sistema judiciário também refere-se a uma teologia que garante a verdade de sua justiça. Mesmo que esta teologia desapareça - como desapareceu na contemporaneidade -, mas a transcendência do sistema mantém-se intacta. Passam-se séculos antes que os homens percebam que não existe diferença entre seu princípio de justiça e o princípio de vingança.

Somente a transcendência do sistema efetivamente reconhecida por todos, independente das instituições que a concretizam, podem garantir a eficácia preventiva ou curativa, distinguindo da violência legítima e impedindo que recaia no círculo vicioso da vingança. Somente uma transcendência qualquer,

---

<sup>11</sup> GIRARD, *op. cit.*, pp. 35-36.

que faça acreditar numa diferença entre o sacrifício e a vingança, ou entre o sistema judiciário e a vingança, pode enganar duravelmente a violência.

O exemplo dos *chukchi* referido por René Girard<sup>12</sup> não poupam o culpado por terem dificuldade de distinguir a culpabilidade, mas sim por distingui-la perfeitamente; é enquanto culpado que o culpado é poupado. Fazer do culpado uma vítima, significaria cumprir o próprio ato reclamado pela vingança, obedecendo estritamente às exigências do espírito violento. "Se a contraviolência escolhesse o próprio violento, estaria participando de sua violência, não mais se distinguindo dela. Constituiria numa vingança prestes a perder qualquer controle, lançando-se assim naquilo mesmo que desejaria evitar"<sup>13</sup>.

Com efeito, ao se exigir uma relação direta entre culpa e castigo, acredita-se apreender uma verdade que escapa aos primitivos. Mas, pelo contrário, hodiernamente não se percebe uma ameaça bastante real no universo primitivo: a "escalada" da vingança, que seria a violência sem medidas.

Assim, conclui-se que fazer violência ao violento significa deixar-se contaminar pela sua violência.

Contudo, pode-se perquirir a existência de um outro tipo de violência, radicalmente diferente, e realmente decisiva e terminal que liquide de uma vez por todas com a violência.

Dessa forma, as sociedades primitivas procuram romper a simetria das represálias no nível da forma. Ao contrário das sociedades ocidentais do presente, os primitivos percebem muito bem a repetição do idêntico, tentam eliminá-lo por meio do diferente.

<sup>12</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 39.

<sup>13</sup> *Idem*, pp. 39-40.

Percebe-se, assim, no mesmo exemplo dos *chukchi* que caso haja absoluta necessidade de se recorrer à violência, que ao menos a vítima dela seja pura, que ela não tenha mergulhado na disputa maléfica.

A pureza da vítima pode ser encarada de diversas formas, mas todas retomam a se impedir o contágio da violência. A assimilação das doenças contagiosas e de todas as formas de violência também são uniformemente consideradas como contagiosas; baseiam-se em um conjunto de indícios concordantes que compõem um quadro de extraordinária coerência.

A incompreensão atual da escalada da violência (violência essencial) deve-se a duas razões: a primeira é que se sabe realmente nada sobre a violência essencial, nem mesmo que ela existe; a segunda é que os próprios povos primitivos só conhecem esta violência sob uma forma que se tornou inteiramente desumanizada, sob as aparências parcialmente enganosas do sagrado. Contudo, o fato é que, ao se impedir a propagação desordenada da violência, a catarse sacrificial está na realidade evitando uma espécie de contágio.

A menor violência pode produzir uma escalada cataclísmica. Perante os primitivos, todos sabem que o espetáculo da violência tem algo de "contagioso". Às vezes é quase impossível escapar deste contágio, e a intolerância pode mostrar-se tão fatal quanto a tolerância.

Há momentos em que qualquer remédio é eficaz, seja a intransigência, seja o engajamento; em outros, pelo contrário, todos eles são inúteis, só aumentando o mal que acreditam combater. Quanto mais os homens tentam controlar a violência mais fornecem-lhe alimentos; a violência transforma em meios de ação todos os obstáculos que se acredita colocar contra ela. "Assemelha-se uma chama que devora tudo o que se possa lançar contra ela para abafá-la"<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 49.

Mesmo as mais estranhas aberrações do pensamento religioso ainda indicam uma verdade, a identidade do mal e do remédio no plano da violência. Para que a violência sacrificial seja eficaz, é preciso que se assemelhe o máximo possível à violência não-sacrificial.

#### **4. A desindiferença como crise sacrificial e a vítima expiatória**

O funcionamento correto do sacrifício exige, subjacente à ruptura absoluta, uma aparência de continuidade entre a vítima realmente imolada e os seres humanos que esta vítima substitui. Estas duas exigências só podem ser satisfeitas simultaneamente graças a uma contiguidade que repousa sobre um equilíbrio necessariamente delicado.

Não há nada no sacrifício que não se encontre rigidamente fixado pelos costumes. A incapacidade de adaptação a novas condições é característica dos fenômenos religiosos em geral.

O desnível (excesso ou insuficiência) acarretará consequências idênticas. A eliminação da violência não se produz, os conflitos multiplicam-se e o perigo das reações em cadeia aumenta.

Se houver continuidade demais a violência circulará com excessiva facilidade. O sacrifício perde então seu caráter de violência santa para se misturar à violência impura.

O sacrifício não é mais capaz de cumprir sua tarefa; ele aumenta a torrente de violência impura que não consegue mais canalizar. O mecanismo das substituições enlouquece, e as criaturas que deveriam ser protegidas pelo sacrifício tornam-se suas vítimas.

Não existe violência verdadeiramente pura; no melhor dos casos, o sacrifício deve ser considerado como violência purificadora. Quando o sacrifício “termina mal”, provoca sempre uma reação em cadeia (violência essencial).

O sacrifício é um ato social; as consequências de seu desregramento não podem limitar-se a um ou a outro personagem marcado pelo “destino”.

Antes de entrar em decadência, a ordem arcaica experimentou um certa estabilidade. Esta estabilidade só poderia repousar sobre a dimensão religiosa, ou seja, sobre o rito sacrificial.

A crise trágica é sempre analisada do ponto de vista da ordem que está nascendo e nunca do ponto de vista da ordem que desmorona. O pensamento moderno nunca conseguiu atribuir uma função real para o sacrifício; ele não poderia perceber o desmoronar de uma ordem cuja natureza lhe escapa.

A indecisão do primeiro conflito estende-se de forma natural ao segundo, que o repete, estendendo-o a uma multidão. O debate trágico é um debate sem solução. A tragédia é o equilíbrio de uma balança; não a da Justiça, mas a da violência. Se o conflito se eterniza, é por não haver diferença alguma entre os adversários.

A imparcialidade é uma recusa deliberada a tomar partido, um firme propósito de tratar os adversários da mesma forma. A imparcialidade não quer decidir; não quer saber se é possível decidir; não afirma que é impossível decidir. “Quando a imparcialidade tem que ser ostentada a qualquer preço, ela não é senão uma falsa superioridade”.<sup>15</sup>

A crise sacrificial, ou seja, a perda do sacrifício, é a perda da diferença entre a violência impura e a violência purificadora. Quando se perde esta diferença, não

---

<sup>15</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 63.

há mais purificação possível e a violência impura, contagiosa, ou seja, recíproca, alastra-se pela comunidade.

A diferença sacrificial, a diferença entre o puro o impuro, não pode ser apagada sem que com ela sejam apagadas todas as outras diferenças. A crise sacrificial deve ser definida como uma crise das diferenças, ou seja, da ordem cultural em seu conjunto. São os desvios diferenciais que dão aos indivíduos sua “identidade”, permitindo que eles se situem uns em relação aos outros.

A ameaça que pesa sobre a comunidade quando o sacrifício desaparece mostra-se em termos de violência física, de vingança interminável e de reação em cadeia (“O Sacrifício”); mas há também formas insidiosas do mesmo mal. “Quando a dimensão religiosa se decompõe não é apenas a segurança física que se encontra imediatamente ameaçada, mas a própria ordem cultural”<sup>16</sup>. As instituições perdem a vitalidade; a armação da sociedade desmorona-se e dissolve-se.

É impossível tocar no sacrifício sem ameaçar os princípios fundamentais dos quais dependem o equilíbrio e a harmonia da comunidade.

A ordem, a paz e a fecundidade baseiam-se nas diferenças culturais. Não as diferenças, mas sim o seu desaparecimento que provoca a rivalidade demente, a luta extrema entre os homens de uma mesma família ou de uma mesma sociedade.

O mundo moderno aspira a igualdade entre os homens, tendendo institivamente a considerar diferenças, mesmo que elas não tenham nada a ver com o *status* econômico ou social dos indivíduos, como os obstáculos à harmonia entre os homens. Quando as diferenças perdem sua legitimidade, passam quase

---

<sup>16</sup> *Idem*, p. 67.



que necessariamente a ser consideradas como causa das rivalidades, às quais fornecem um pretexto.

Como na tragédia grega e na religião primitiva, não é a diferença, mas sim a sua perda que causa a confusão violenta. A coisa arremessa os homens em um confronto perpétuo, privando-os de qualquer característica distintiva, de qualquer "identidade". "Com o fim das diferenças, é a força que domina a fraqueza, é o filho que golpeia mortalmente o pai; portanto, é também o fim de toda a justiça humana, que é também definida, de forma tão lógica quanto inesperada, em termos de diferença"<sup>17</sup>.

Não há nada mais estranho a esta concepção que a ideia de justiça como balança sempre igual; imparcialidade nunca perturbada. A justiça humana enraíza-se na ordem diferencial e sucumbe ao mesmo tempo que ela. Onde quer que o equilíbrio interminável e terrível do conflito trágico se instale, desaparece a linguagem do justo e do injusto.

A crise dupla e única constitui uma realidade etnológica fundamental; a ordem cultural se decompõe na violência recíproca; e essa decomposição favorece a difusão da violência.

No caso dos gêmeos<sup>18</sup>, a simetria e a identidade são representadas de forma bastante exata; a não-diferença encontra-se presente enquanto não-diferença, mas ela se encarna em um fenômeno tão excepcional que vai constituir uma nova diferença. A não-diferença representada acaba por aparecer como a diferença por excelência, aquela que define o monstruoso, e que sem dúvida desempenha, no sagrado, um papel de primeiro grupo.

<sup>17</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 71.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 77.

O símbolo paradoxalmente dissimula a coisa simbolizada, o que equivale à destruição de qualquer simbolismo. É o jogo da reciprocidade violenta, presente em toda parte, que destrói as diferenças, e este jogo nunca é realmente revelado.

A realidade da crise sacrificial sempre deslizará entre as palavras, ameaçada, de um lado pela história anedótica, de outro, pelo monstruoso. A mitologia cai sempre no segundo perigo; a tragédia é ameaçada pelo primeiro.

O processo de indiferenciação violenta deve se inverter para dar lugar ao processo inverso, o da elaboração mítica. Um vez que a violência tenha penetrado na comunidade, ela não cessa de se propagar e exacerbar.

Se as crises sacrificiais existem realmente, devem comportar um freio: é preciso que um mecanismo auto-regulador intervenha antes que tudo seja consumado. Na conclusão da crise sacrificial, é a possibilidade das sociedades humanas que está em jogo (como verdadeiro ponto de partida para o mito e o ritual).

Outra questão relevante em relação ao sacrifício é a ideia de vítima expiatória, onde René Girard trabalha utilizando inferências e modelos da crítica literária.

Com efeito, a vítima do sacrifício também funciona como um bode expiatório para conter a escalada da violência, considerando a desindiferenciação da violência na crise sacrificial. O exemplo seria de Édipo<sup>19</sup>, onde ele não seria culpado no sentido moderno, mas seria o responsável pelas desgraças da cidade. Seu papel é o de um verdadeiro bode expiatório humano.

À medida que a crise se exacerba, todos os membros da comunidade tornam-se gêmeos da violência. Se a violência uniformiza realmente os homens, se cada um se torna o duplo ou o gêmeo de seu antagonista, se todos os duplos

<sup>19</sup> GIRARD, *op. cit.*, pp. 91-92.

são os mesmos, então qualquer um deles pode se transformar, em qualquer momento, no duplo de todos os outros, ou seja, no objeto de uma fascinação e de um ódio universais. Uma única vítima pode substituir todas as vítimas potenciais, todos os irmãos inimigos que cada um tenta expulsar, ou seja, todos os homens sem exceção, no seio da comunidade.

A universalização dos duplos e o desaparecimento completo das diferenças constitui condição necessária e suficiente para a unanimidade violenta. Para que a ordem possa renascer, é preciso inicialmente que a desordem chegue ao extremo; para que os mitos possam recompor, é preciso inicialmente que eles sejam inteiramente decompostos.

“Todos os rancores disseminados em mil indivíduos diferentes e todos os ódios divergentes vão convergir, de agora em diante, para um indivíduo único, a *vítima expiatória*”.<sup>20</sup>

Destruindo a vítima expiatória, os homens acreditarão estar se livrando de seu mal e efetivamente vão se livrar dele, pois não existirá mais, entre eles, qualquer violência fascinante.

O mecanismo da vítima expiatória seria o procedimento único graças ao qual os homens conseguem expulsar a verdade de sua violência, o saber sobre a violência passada, que envenenaria o presente e o futuro se eles não conseguissem se livrar dela, rejeitando-a completamente para um “culpado” único.

“Para curar a cidade, é preciso identificar e expulsar o ser impuro que a contamina com a sua presença. Ou seja, é necessário que todos concordem a respeito da identidade de um culpado único”<sup>21</sup>. Como a violência é unânime ela

<sup>20</sup> *Idem*, p. 105.

<sup>21</sup> GIRARD, *op. cit.*, p. 109.

restabelece a paz. A resolução unânime desaparece, juntamente com crise sacrificial, por detrás destas significações.

Como o pensamento simbólico – e, na verdade, o pensamento humano em sua totalidade – nunca conseguiu identificar o mecanismo da unanimidade violenta, ele se volta, inevitavelmente, para a vítima, perguntando se esta não seria responsável pelas maravilhosas consequências produzidas por sua destruição ou seu exílio.<sup>22</sup>

No momento supremo da crise, quando a violência recíproca, que atingiu o paroxismo, transforma-se subitamente em unanimidade pacificadora, as duas faces da violência pareceram sobrepostas: os extremos se tocam. O pivô desta metamorfose é a vítima expiatória. Assim, ela parece reunir em sua pessoa os mais maléficos e benéficos aspectos da violência<sup>23</sup>.

Não basta dizer que a vítima expiatória “simboliza” a passagem da violência recíproca e destruidora à unanimidade fundadora; é ela que garante desta passagem, ela é esta própria passagem. O pensamento religioso é necessariamente levado a ver na vítima expiatória aquela que sofre a violência sem provocar novas represálias; [...] um salvador temido e misterioso, que adoce os homens para em seguida curá-los<sup>24</sup>.

Produtor de violência e de desordem durante sua estadia entre os homens, o herói aparece como uma espécie de redentor assim que é eliminado, o que sempre ocorre por meio da violência.

Em todos os mitos, o herói atrai para sua pessoa uma violência que afeta toda a comunidade, uma violência maléfica e contagiosa, que será transformada em ordem e segurança pela de sua morte ou triunfo.

---

<sup>22</sup> *Idem*, p. 112.

<sup>23</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>24</sup> *Idem*, *ibidem*.

## 5. A forma de sacrifício do Estado

Após apresentadas os elementos e pontos relevantes sobre o sacrifício na obra de René Girard, deve-se fazer a relação analógica pertinente com o presente tema.

Verificou-se acima que, tal como o sistema jurídico, o sacrifício funcionaria para conter a escalada da violência. Para a analogia que se pretende, a violência seriam os conflitos instaurados e que precisam ser contidos. Assim, entraria as normas jurídicas com a sua conseqüente aplicação pelos órgãos incumbidos de solucionar os conflitos, de forma a evitar a sua propagação.

Contudo, considerando que se trata de ciclos de litigância, importaria que a cada ciclo se apontasse a vítima do sacrifício, no caso, o próprio Estado.

Com efeito, o sacrifício tem uma função de conter a escalada da violência, portanto, deve-se não necessariamente sacrificar o Estado, mas sim o seu direito de postulação em juízo, de modo a se conter a instauração de conflitos. Dessa forma, deve-se reduzir os temas objetos de discussão judicial pelo Estado ou, num outra perspectiva, ampliar as hipóteses que não possam ser objeto de discussão judicial pelo Estado enquanto parte processual.

A questão do princípio da substituição aqui se coloca em termos mais complexos do que no do sacrifício, pois haverá uma certa coincidência de um dos participantes da violência na forma de contenção da própria violência. Contudo, qualquer alternativa estaria dentro da própria violência, ou seja, qualquer forma de se vislumbrar a contenção de litígios passaria necessariamente pelas partes ou pelo próprio sistema judicial. Dessa forma, o sacrifício atingiria ou as partes ou o Estado enquanto representado como instituição encarregada de solucionar os conflitos. Essa última hipótese não seria crível, pois se aniquilaria o próprio sistema; seria o equivalente a sacrificar o próprio sacrifício, o que não permitiria

conter a escalada da violência, ou seja, não se permitira conter os conflitos. A alternativa de sacrificar as partes, da mesma forma deve ser vista com reservas, pois pode ir de encontro com a perspectiva de resguardo de direitos por intermédio do sistema judicial. Contudo, uma das partes pode sofrer algum impacto pela violência, que seria o próprio Estado enquanto postulante ou demandado em juízo.

Com efeito, utilizando-se a metáfora de Ivo Gico sobre hospitais públicos<sup>25</sup>, a extinção do Estado enquanto solucionador de conflitos representaria a derrubada ou destruição do hospital, o que inegavelmente diminuiria a prestação de serviços judiciais. Da mesma forma que, ao se sacrificar a parte, de alguma forma ou outra se estaria matando o enfermo. Medidas desse nível são drásticas o suficiente para mostrar a sua impraticabilidade. O sacrifício da parte pode ser representada pelas alterações legislativas que procuram dificultar o acesso à jurisdição ou o seu prolongamento, como a diminuição de recursos ou criação de filtros outros para algumas demandas (pressupostos processuais ou condições várias de procedibilidade). Dessa forma, a única medida viável é uma espécie de sacrifício que mescle as duas perspectivas: uma que considere o Estado e outra que considere a parte. Aqui reside a confirmação do paradoxo do Direito: a confusão do Estado com a parte, para propiciar a contenção da litigiosidade.

Sobre o paradoxo do Direito como sistema jurídico considera a infalibilidade de conciliar os anseios da sociedade com a resposta por intermédio

<sup>25</sup> “Fazendo uma analogia, é como se, tendo identificado que os hospitais públicos não dão conta de tratar de todos os doentes já internados (morosidade) e, quando os tratam, o fazem de forma inadequada (ineficácia), ao invés de resolver esses problemas, comessem a instalar linhas de ônibus gratuitas para buscar ainda mais doentes e pacientes para fazer exames de possíveis doenças que não se manifestaram ainda. Obviamente, o resultado só pode ser maior morosidade e ineficácia.” (GICO JR, *op. cit.*, p. 90)

das normas jurídicas. Em sentido semelhante, assim é apontado por Marcelo Neves:

Não se pode, porém, imaginar um equilíbrio perfeito entre consistência jurídica e adequação social do direito, a saber, entre justiça constitucional interna e externa. [...] O excesso de ênfase na consistência jurídico-constitucional pode levar a graves problemas de inadequação social do direito, que perde, então, sua capacidade de reorientar as expectativas normativas e, portanto, de legitimar-se socialmente. Por outro lado, um modelo de mera adequação social leva a um realismo juridicamente inconsistente. [...] o equilíbrio entre justiça constitucional interna e externa serve como orientação para os envolvidos na rede de comunicações do sistema jurídico estatal. Trata-se de um paradoxo funcional do direito, pois o aumento da consistência jurídica implica, em regra, a redução da adequação social do direito e vice-versa. Esse paradoxo pode ser processado e solucionado nos casos concretos, mas ele nunca será superado plenamente, pois é condição da própria existência do direito diferenciado funcionalmente: como fórmula de contingência, a superação do paradoxo da justiça implicaria o fim do direito como sistema social autônomo, levando a uma desdiferenciação involutiva ou ensejadora de um "paraíso moral" de plena realização da justiça, assim como o fim da escassez como fórmula de contingência da economia conduziria a um "paraíso da abundância", a saber, ao fim da economia.<sup>26</sup>

Portanto, conforme acima já se pontuou, deve-se reconhecer que o Estado representa grande número de processos judiciais, podendo representar uma gama variada de casos, como garantia de liberdades individuais, até mesmo iniciativas oportunistas no sentido de buscar algum ganho financeiro. Essa última hipótese representa interpretações jurídicas que são utilizadas para desenvolver teses com o nítido intuito de se conseguir o financiamento privado pelos cofres públicos, o que pode ser, de alguma forma, considerado até moralmente incorreto. Contudo, é fato que tais situações ocorrem no cotidiano forense.

<sup>26</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. Martins Fontes: São Paulo, 2009, pp. 65-66.

Contudo, independentemente disso, deve-se ter em mente que o Estado é tomador e prestador de seus próprios serviços.

Dessa forma, importaria em se retirar o foco da litigiosidade em si (a violência) e substituí-lo pelo Estado enquanto parte (vítima do sacrifício), de modo a se conter a escalada da violência.

Obviamente que, como se tratam de ciclos de litigância, haverá também sacrifícios cíclicos de modo a conter os litígios, em outras palavras, deve-se reconhecer pelo Estado a necessidade de se abdicar direitos que, embora defensáveis do ponto de vista do sistema jurídico, acabam por manter a taxa de litigância alta; assim, uma das partes, qual seja, o Estado deve diminuir ou deixar de litigar algumas matérias que são colocadas em juízo.

Da mesma forma, Estado não pode simplesmente desistir de suas teses jurídicas a todo o momento que a sociedade pressiona, pois não raras vezes o que se verifica são pressões de setores que nitidamente possuem interesses de serem reconhecidas pelo próprio Estado as suas teses; dessa forma, há que se ter um mecanismo que funcione como filtro e permita dentro do ciclo da litigância que este seja fechado e não perpetuado.

Com efeito, percebe-se, ainda, em relação à metáfora dos hospitais públicos. Sabe-se que os hospitais não surgem do nada, demandam uma série de planejamentos tendentes à sua construção, que envolve necessariamente alocação de recursos financeiros e de pessoal. Profissionais da construção são demandados pela sua força de trabalho para construir os hospitais. Sabe-se que depois de construído o hospital, aqueles mesmos profissionais podem usufruir do serviço público de saúde. Portanto, caso se identifique a necessidade cotidiana de sacrifício do direito do Estado em juízo, seria como se fossem desconsiderados os operários que constroem os hospitais públicos; ausentes os profissionais da construção, não há que se falar em hospital público, da mesma forma que,



ausente o direito do Estado de litigar em juízo, não haveria que se falar em sistema judiciário, porquanto em pouco tempo se esgotariam os recursos para o seu funcionamento.

Da mesma forma, ao se considerar que o Estado deveria sempre reconhecer direitos em juízo tiraria a natureza do sacrifício para a contenção da violência; entrar-se-ia na desindiferenciação da violência, e, portanto, na crise sacrificial. Os resultados dessa situação seriam nefastos para a sociedade, pois se teria que buscar uma vítima a ser expiada, e como todos estariam nas mesmas condições, ou seja, tanto o Estado quanto o indivíduo seriam vítimas expiatórias em potencial do sacrifício. Dessa forma, para a contenção dos litígios seria tanto a sociedade quanto o Estado que correriam o risco de desaparecimento.

Portanto, impõe-se considerar que os sacrifícios do direito do Estado postular em juízo devem ser cíclicos, tal como é cíclico o fluxo da litigância. O tratamento a ser enfrentado deveria passar efetivamente pelo interesse do Estado atuar judicialmente.

Com efeito, em que pese as inovações legislativas - como é o caso do incidente de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil -, não se tem como precisar exatamente que haverá uma redução da litigiosidade. O que se pode afirmar é que haverá um tratamento provavelmente mais equânime de processos, com notórios ganhos à sociedade em relação à segurança jurídica ("capital jurídico", no texto de Ivo Gico Jr).

Exemplo do que se está a afirmar aqui é o trabalho desenvolvido por Vânia Cardoso André de Moraes<sup>27</sup> que, embora fale da necessidade aprimoramento das formas de tratamento de ações repetitivas por intermédio da legislação, aponta

---

<sup>27</sup> MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas Repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 2012.

dados relevantes para diagnosticar temas objetos de apreciação recorrente pelo sistema judicial que são relacionados com o próprio Estado.

Com efeito, de acordo com esse estudo, dois temas foram trabalhados empiricamente para evidenciar o congestionamento das demandas judiciais, quais sejam: o “28,86%” e “aposentadoria especial”.

Assunto: 28,86%

Resumo: trata-se de matéria atrelada ao Direito Administrativo que diz respeito à remuneração de servidor público. Com base no princípio da isonomia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de omissão legislativa e deferiu aos servidores públicos civis e militares a extensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, segundo a exegese do disposto no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal. Referido reajuste foi concedido, inicialmente, tão somente aos militares de graduação superior. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal interpretou a legislação no sentido de que se tratava de revisão geral dos servidores, observadas as compensações dos reajustes concedidos. Há precedentes do Supremo publicados desde 1997, e a matéria continuou a ser discutida nos tribunais, mesmo após a edição da Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal.

O último julgamento a respeito do tema pela Corte Suprema deu-se tão somente em 6/10/2010, com o reconhecimento da repercussão geral e a adoção das medidas determinadas pela lei.

[...]

1.2 Assunto: aposentadoria especial (art. 57/8) - benefícios em espécie. Resumo: matéria pertinente ao Direito Previdenciário em que se discute judicialmente os parâmetros utilizados pelo Instituto Nacional para a concessão de aposentadoria com a conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador previsto na legislação em vigor à época da atividade. Discussão a respeito do termo final da conversão em 28/5/1998. Necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes nocivos à saúde. Violação dos arts. 57, § 3º, Lei n. 8.213 e 63, I, do Decreto n. 611/1992. Contagem do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Essas demandas resultam, em sua maioria, a partir do indeferimento administrativo (ato administrativo) da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Atualmente, a matéria é objeto de processamento segundo o rito do art. 543-C do CPC (incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça), o que foi reconhecido em 21/6/2010 (BRASIL, STJ, REsp n. 11.51.363).<sup>28</sup>

<sup>28</sup> MORAES, Vânia Cardoso André de, *op. cit.*, pp. 26-28.

Portanto, temas afetos diretamente aos interesses do Estado em juízo.

Assim, embora seja possível um tratamento normativo diferenciado para demandas repetitivas, cedo ou tarde haverá novo congestionamento, sem fechar o ciclo de litigância.

Exemplo dessa afirmação se refere ao quantitativo de ações judiciais que questionam o pagamento de “Gratificações de Desempenho” para servidores públicos federais. A questão jurídica central é que as gratificações não deveriam ser pagas indistintamente a todos os servidores, ativos ou inativos, considerando que na prática não se mensuraria a avaliação efetiva; seriam gratificações gerais e abstratas e que, portanto, deveriam ser incorporadas à remuneração do servidor por ocasião da inatividade<sup>29</sup>. Portanto, havendo a implantação do ciclo de avaliação do servidor público não haveria que se falar no questionamento judicial. Contudo, a realidade é outra.

Com efeito, a implantação normativa dos ciclos de avaliação tem ocorrido de forma paulatina pelos órgãos públicos federais desde 2010. Contudo, em que pese as iniciativas legislativas, não houve impacto significativo no quantitativo de demandas judiciais contra a União sobre esse tema.

Portanto, para que haja o fechamento do ciclo de litigância da contemporaneidade, deve-se ter presente um sacrifício da postulação do Estado em juízo. Obviamente que duas sérias observações devem ser feitas: a) a

---

<sup>29</sup> Nesse sentido, *vide* exemplificativamente: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no Supremo Tribunal Federal sentido de que apenas as vantagens de caráter geral podem ser estendidas aos inativos. Precedentes. 2. A análise da natureza jurídica da parcela discutida --- se vantagem pessoal ou geral --- depende do exame da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. Análise de legislação de direito local. Providência vedada nesta instância. Súmula 280 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AI 750.325-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau) (grifou-se).

implantação do ciclo de avaliação não reduziu as demandas, mas isso não significa que deva haver o reconhecimento do que é postulado em juízo sem análise mais detida dos dados, pois é perfeitamente natural que, diante do volume de processos judiciais, tanto as partes quanto os juízes não tenham ainda acesso a informação; e, principalmente *b)* os casos acima referem-se ao sistema judicial brasileiro, portanto as conclusões de que o sacrifício seja do Estado referem-se exclusivamente ao ciclo de litigância brasileiro.

Nesse sentido é que entra em voga a relevância dos órgãos do Estado incumbidos de assessoramento jurídico e de defesa judicial, como é o caso brasileiro da Advocacia-Geral da União, Procuradorias Estaduais e Municipais (aqui incluída também a do Distrito Federal)<sup>30</sup>

Nesse espírito é que tem sido a política institucional de redução de litigiosidade feita pela Advocacia-Geral da União, com a emissão de súmulas e instruções administrativas que dispensam a interposição de recursos ou que efetivamente reconhecem o direito vindicado em juízo<sup>31-32</sup>. No mesmo sentido foi a criação da Câmara de Conciliação de Arbitragem da Advocacia-Geral da União, visando a estabelecer uma solução alternativa à judicial para demandas entre órgãos públicos, autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais.

Com efeito, considerando que muitos dos casos recorrentes no sistema judicial brasileiro envolvem entes públicos, poderia se estabelecer que a obrigatoriedade entre demandas entre as pessoas jurídicas pertencentes à

<sup>30</sup> Conforme, arts. 131 e 132 da Constituição da República.

<sup>31</sup> São ao todo 68 súmulas editadas onde há não a União reconhece o direito em juízo, conforme se verifica em VALENTE, Maria Jovita Wolney. *AGU Normas*. Caderno 2. Brasília: AGU, 2013, pp. 111-122. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>.

<sup>32</sup> Sem se falar da política institucional de redução de litigiosidade, conforme se verifica nas Portarias nº 990, de 16 de julho de 2009, e nº 109, de 30 de janeiro de 2007, ambas da Advocacia-Geral da União, e as Ordens de Serviço nº 09, de 13 de agosto de 2009, e nº 13, de 09 de outubro de 2009 da Procuradoria-Geral da União, (conforme VALENTE, Maria Jovita Wolney, *op. cit.*, pp. 284 e 331)

Administração Pública Direita e Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal deveriam necessariamente passar pela via não judicial, como o da Câmara de Conciliação de Arbitragem da Advocacia-Geral da União citada acima, relegando-se somente aos particulares entre si ou em face daqueles entes públicos o sistema judicial.

Poder-se-ia argumentar que essa última alternativa seria inconstitucional, considerando a princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Contudo, a Constituição elenca como direito do cidadão e não do Estado o acesso à jurisdição<sup>33</sup>. Seja como for, poder-se-ia ainda colocar o acesso à jurisdição dos entes da Administração Pública de forma subsidiária, o que evidenciaria o interesse processual na acepção clássica como condição da ação.

Assim, por duas frentes se tem como fazer o fechamento do ciclo de litigiosidade brasileira: uma pelo reconhecimento de direitos em face das demandas recorrentes em face dos entes públicos, passando pelo crivo dos órgãos responsáveis pela interpretação jurídica daqueles entes; e outra, pelo impedimento da postulação em juízo por aqueles mesmos entes quando a demanda tiver que ser realizada entre eles, mas desenvolvendo-se um mecanismo alternativo de solução de controvérsias.

Deve-se ponderar, contudo, que afirmação acima de sacrifício do Estado em juízo representa o fechamento do ciclo de litigância presente, mas isso não seria a panaceia para toda e qualquer litigiosidade em toda sociedade ou época; a abordagem presente representa uma tentativa de sobrevivência do Direito de forma geral, para o resgate de suas condições originais como o mecanismo de estabilização de expectativas e promoção do bem comum da sociedade.

---

<sup>33</sup> Relembre-se o título onde está inserido aquele dispositivo constitucional: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

## Conclusões

A litigiosidade se revela como um mal presente da sociedade brasileira, pois não há qualquer garantia de efetividade de quaisquer direitos individuais ou coletivos diante do sempre crescente volume de processos judiciais.

Portanto, a compreensão teórica aqui desenvolvida sobre o “sacrifício do Estado” considera uma necessidade de se conter a escalada da violência: a sociedade aspira um sacrifício, mas que não precisa necessariamente sacrificar o Estado, mas sim o seu direito de postulação em juízo, de modo a se conter a instauração de conflitos.

Uma das formas de sacrifício, seria reduzir os temas objetos de discussão judicial pelo Estado ou, num outra perspectiva, ampliar as hipóteses que não possam ser objeto de discussão judicial pelo Estado enquanto parte processual.

Embora a questão do princípio da substituição sacrificial possua ligeiras adaptações, pois haveria uma certa coincidência de um dos participantes da violência na forma de contenção da própria violência, a conclusão teórica é inescapável: qualquer alternativa estaria dentro da própria violência, ou seja, qualquer forma de se vislumbrar a contenção de litígios passaria necessariamente pelas partes ou pelo próprio sistema judicial.

Assim, conforme se desenvolveu acima, o sacrifício atingiria ou as partes ou o Estado enquanto representado como instituição encarregada de solucionar os conflitos. Essa última hipótese não seria crível, pois se aniquilaria o próprio sistema; seria o equivalente a sacrificar o próprio sacrifício, o que não permitiria conter a escalada da violência, ou seja, não se permitira conter os conflitos. A alternativa de sacrificar as partes, da mesma forma deve ser vista com reservas, pois pode ir de encontro com a perspectiva de resguardo de direitos por intermédio do sistema judicial. Contudo, uma das partes pode sofrer algum

impacto pela violência, que seria o próprio Estado enquanto postulante ou demandado em juízo.

Com efeito, o sacrifício da parte pode ser representada pelas alterações legislativas que procuram dificultar o acesso à jurisdição ou o seu prolongamento, como a diminuição de recursos ou criação de filtros outros para algumas demandas (pressupostos processuais ou condições várias de procedibilidade). Dessa forma, a única medida viável é uma espécie de sacrifício que mescle as duas perspectivas: uma que considere o Estado e outra que considere a parte, o que, conforme igualmente já se pontuou acima, confirmaria o paradoxo do Direito: a confusão do Estado com a parte, para propiciar a contenção da litigiosidade.

Portanto, entende-se que os sacrifícios do direito do Estado postular em juízo devem ser cíclicos, tal como é cíclico o fluxo da litigância, sujeitos às oscilações e volumes de matérias jurídicas específicas.

## Referências

GICO JR, Ivo. *A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário*. Tese de Doutorado em Economia, Brasília: 2012, Universidade de Brasília – UnB.

GIRARD, René. *A Violência e o Sagrado*. Tradução Martha Conceição Gambini. 3 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008

MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas Repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Conselho da Justiça Federal, 2012

VALENTE, Maria Jovita Wolney. *AGU Normas*. Caderno 2. Brasília: AGU, 2013, pp. 111-122. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>.

\*\*\*\*\*

251

## **EDITORES-CHEFES**

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  
Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro

## **CONSELHO EDITORIAL**

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  
*Universidade de São Paulo (USP)*

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  
*Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)*

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  
*Universidade de Brasília (UnB)*

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  
*Centro Universitário (IESB)*

Prof. Dr. Augusto César Leite de Carvalho  
*Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)*

Prof. Dr. André Luiz Santa Cruz Ramos  
*Centro Universitário IESB*

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos Santos  
*Centro Universitário IESB/Escola da Advocacia Geral da União (AGU)*

Prof. Dr. Douglas Alencar Rodrigues  
*Centro Universitário IESB/Tribunal Superior do Trabalho (TST)*

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da Silva  
*Centro Universitário IESB/Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)*

Profa. Dr. Neide Terezinha Malard  
*Centro Universitário IESB*

Prof. Dr. Paulo José Leite de Farias  
*Centro Universitário IESB/Escola Superior do Ministério Público da União*

Prof. Dr. Ulisses Borges de Resende  
*Centro Universitário IESB*

## **CONSELHO CONSULTIVO NACIONAL**

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  
*Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza



*Universidade do Estado do Amazonas (UEA)*

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  
*Universidade de Brasília (UnB)*

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho  
*Universidade Federal da Bahia (UFBA)*

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos Passos  
*Universidade Estadual Paulista (UNESP/Marília-SP)*

Prof. Dr. Siddharta Legale  
*Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)*

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  
*Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)*

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  
*Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)*

Profa. Dra. Yara Maria Pereira Gurgel  
*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)*

#### **CONSELHO CONSULTIVO INTERNACIONAL**

Fabio Petrucci  
*Università degli Studi di Roma La Sapienza*

Federico Losurdo  
*L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo*

Giorgio Sandulli  
*Università degli Studi di Roma La Sapienza*

Guilherme Dray  
*Universidade Nacional de Lisboa*

Joaquín Perez Rey  
*Universidad de Castilla la Mancha*

**Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania**  
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB

**Programa de Pós-Graduação - PPG**  
**Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios**

Curso de Direito - Campus Norte Giovanina Rímoli  
SGAN 609, Conjunto D, L2 Norte, Asa Norte  
CEP 70830-404 Distrito Federal / Brasília

253

E-mail: [rev.ppgdiesb@gmail.com](mailto:rev.ppgdiesb@gmail.com) / [revistadireito@iesb.br](mailto:revistadireito@iesb.br)

ISSN: 2448-2358 / QUALIS - B3

A **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania** é licenciada sob uma Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

A **Revista de Direito - Trabalho, Sociedade e Cidadania** está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

[CAPES Qualis](#) - Periódicos - Plataforma Sucupira

[CrossRef](#) - Registrada como Publishers International Linking Association, Inc. (PILA), Nova Iorque (USA), torna os objetos de pesquisa fáceis de encontrar, citar, vincular, avaliar e reutilizar. Agência de emissão do DOI.

[Diadorim](#) - Diretório de Políticas Editoriais das Revistas Científicas Brasileiras

[Google Scholar](#) - Google Acadêmico

[Latindex](#) - Sistema Regional de Información en Línea para Revistas Científicas de América Latina, el Caribe, España y Portugal

[LivRe](#) - Revistas de livre acesso

